

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 45/25 – Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de São Pedro (LDO) para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 45/2025, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 no Município de São Pedro, observa os preceitos legais previstos na Constituição Federal (art. 165, II e §2º) e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

A proposta está tecnicamente adequada ao prever, de forma expressa, os Anexos de Metas Fiscais e Anexos de Riscos Fiscais, como exige o art. 4º da LRF, além de estar integrada ao Plano Plurianual 2026–2029, conforme o princípio da compatibilidade entre os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

A utilização do modelo AUDESP, exigido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, demonstra alinhamento às boas práticas de padronização, transparência e controle externo. Também atende ao princípio da publicidade (art. 37, CF) e à obrigatoriedade de planejamento orçamentário municipal (art. 165, CF).

O projeto respeita ainda o prazo constitucional/local para apreciação e aprovação até 30 de junho, conforme previsão na Lei Orgânica do Município, o que garante a continuidade e regularidade do ciclo orçamentário anual.

Não há vício de iniciativa nem usurpação de competência, já que a proposição é de competência do Poder Executivo, sendo legítima sua iniciativa.

Assim, do ponto de vista estritamente jurídico, o Projeto de Lei nº 45/2025 revela-se constitucional, legal e tecnicamente adequado, estando apto para regular tramitação legislativa.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 07 de julho de 2025.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Sala das Comissões,

Daniel José Sepulveda

Presidente

Cristiano Duarte Neto

Secretário

Albinó Antunes

Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se **Projeto de Lei nº 45/25** – Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de São Pedro (LDO) para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 45/2025, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 no Município de São Pedro, observa os preceitos legais previstos na Constituição Federal (art. 165, II e §2º) e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

A proposta está tecnicamente adequada ao prever, de forma expressa, os Anexos de Metas Fiscais e Anexos de Riscos Fiscais, como exige o art. 4º da LRF, além de estar integrada ao Plano Plurianual 2026–2029, conforme o princípio da compatibilidade entre os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

A utilização do modelo AUDESP, exigido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, demonstra alinhamento às boas práticas de padronização, transparência e controle externo. Também atende ao princípio da publicidade (art. 37, CF) e à obrigatoriedade de planejamento orçamentário municipal (art. 165, CF).

O projeto respeita ainda o prazo constitucional/local para apreciação e aprovação até 30 de junho, conforme previsão na Lei Orgânica do Município, o que garante a continuidade e regularidade do ciclo orçamentário anual.

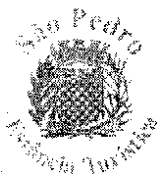
Não há vício de iniciativa nem usurpação de competência, já que a proposição é de competência do Poder Executivo, sendo legítima sua iniciativa.

Assim, do ponto de vista estritamente jurídico, o Projeto de Lei nº 45/2025 revela-se constitucional, legal e tecnicamente adequado, estando apto para regular tramitação legislativa.

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possuem vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 07 de julho de 2025.


Albino Antunes
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº: 57/2025

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 45/2025 – ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO (LDO) PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Prefeito Municipal

***EMENTA:** Projeto de Lei – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de São Pedro para o exercício de 2026 – Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 165, II, da CF e art. 204, II, da LOM) – Atendimento aos requisitos formais e materiais previstos na Constituição Federal, na LRF e na Lei Orgânica Municipal – Previsão de metas fiscais, riscos fiscais e parâmetros de elaboração da LOA – Participação popular por meio de audiência pública – Regularidade jurídica reconhecida – Opinião favorável à tramitação do projeto.*

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de São Pedro/SP para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2026.

Na mensagem encaminhada a esta Casa Legislativa, o proponente aduz que o projeto visa dar cumprimento ao artigo 165, inciso II, e §2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo sido realizada discussão em audiência pública durante o seu processo de elaboração.

Também assevera que a propositura está de acordo com os programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual do período de 2026 a 2029, bem como em consonância com as exigências contidas na legislação correlata e padrões recomendados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é importante destacar que o exame do presente parecer cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica de outra natureza, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos órgãos e setores competentes.

Feito este esclarecimento preliminar, passemos à análise jurídica.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

A Constituição Federal, em matéria orçamentária prevê que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais (art. 165, *caput*).

No âmbito do Município de São Pedro, em atenção ao princípio da simetria, a Lei Orgânica traz previsão semelhante, *in verbis*:

Art. 204. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário, serão enviados pelo Prefeito Municipal para apreciação da Câmara Municipal, obedecidas às seguintes normas:

I – O plano plurianual, cujo projeto será encaminhado até 31 de maio e devolvido para sanção até 30 de junho do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente;

II – As diretrizes orçamentárias, cujo projeto será encaminhado até 31 de maio e devolvido até 30 de junho de cada exercício financeiro;

III – Os orçamentos anuais, cujo projeto será encaminhado até 30 de setembro e devolvido até 20 de dezembro de cada exercício financeiro.

Neste sentido, por meio do projeto de lei ordinária em análise o Executivo Municipal propõe, com respaldo constitucional e infraconstitucional, os instrumentos de planejamento orçamentário (no caso, a LDO) para o exercício financeiro subsequente, definindo os valores dos custos totais estimados de programas e ações governamentais de acordo com os estudos e estimativas das receitas projetadas para o exercício financeiro de 2025.

Portanto, é certo que cabe ao Prefeito determinar os respectivos conteúdos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, visto que fora eleito pelos munícipes com determinadas propostas que esses consideraram as mais adequadas, convenientes e oportunas às necessidades e realidades locais.

Por oportuno, frisa-se que para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, bem como para cercear excessos e coibir abusos e desmandos, também se faz necessário que o Poder Legislativo aprecie tais metas de acordo com a realidade social do respectivo ente federativo.

Assim, entende-se que a proposta deve ser estudada e conseqüentemente enfrentada, em típica tentativa de administrar os interesses públicos reservados à Administração Pública, comandada pelo Chefe do Poder Executivo local.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, LDO, segundo o artigo 165, § 2^o da Carta da República, compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Reproduzindo o comando constitucional atinente à LDO, prevê o § 2^o do referido artigo 204 da Lei Orgânica do Município de São Pedro:

[...]

§ 2^o As diretrizes orçamentárias compreenderão:

a) As prioridades da Administração Pública Municipal quer de órgãos da Administração Direta, quer da Administração Indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

b) Orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

c) Alterações na legislação tributária;

d) Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração Direta ou Indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Compulsando a propositura em análise, verifica-se que esta contempla as exigências previstas na Carta da República e que foram reproduzidas na Lei Orgânica do Município, posto que seu texto e anexos atende aos requisitos insculpidos nos artigos 165, § 2^o da Constituição Federal e 204, § 2^o da Lei Orgânica do Município de São Pedro.

Vale também salientar que além desses requisitos, nos termos do art. 4^o da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n^o 101/2000), a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter:

a) o equilíbrio entre receitas e despesas;

b) os critérios e forma de limitação a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9^o e no inciso II do § 1^o do art. 31;

c) (Vetado)

¹ Art. 165 (...) § 2^o A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

d) *(Vetado)*

e) *normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;*

f) *demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;*

E, ainda, nos termos do disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá ainda:

I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV – avaliação da situação financeira e atuarial:

a-) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b-) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

c-) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.”

Neste diapasão, no que se refere a tais requisitos exigidos pela LRF, verifica-se sua aparente contemplação, conforme mencionado no rol do *caput* e parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei em análise.

Portanto, analisando a propositura em tela, constata-se que, salvo melhor juízo e em linhas gerais, os requisitos previstos para elaboração da LDO foram atendidos.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Por fim, é relevante destacar que a transparência fiscal, princípio estruturante do ordenamento financeiro público contemporâneo, encontra previsão expressa na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que elenca, no art. 48, um conjunto de instrumentos obrigatórios de publicidade e controle social, entre os quais se destacam os planos, leis orçamentárias, relatórios fiscais e versões simplificadas desses documentos. Para além da simples divulgação formal, o § 1º² do referido artigo impõe obrigações proativas de incentivo à participação popular, com destaque para a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Não se trata, portanto, de faculdade discricionária do gestor ou do Parlamento, mas de conduta exigível por força de norma legal de caráter nacional, cuja observância está diretamente vinculada à legitimidade democrática do processo orçamentário. Tais audiências públicas representam, na prática, o canal institucionalizado pelo qual a população pode acompanhar, criticar, sugerir e influenciar a definição das prioridades de governo, concretizando os princípios da publicidade, da eficiência e da participação.

No presente caso, a informação³ de que a Câmara Municipal designou audiência pública para discutir o Projeto de Lei nº 45/2025 revela aderência ao comando da LRF, conferindo ao processo legislativo orçamentário o grau de abertura institucional exigido pela legislação federal. Trata-se, assim, de etapa indispensável para assegurar a transparência ativa e a legitimidade do plano plurianual, cuja omissão poderia, inclusive, configurar vício formal de natureza procedimental, com reflexos sobre a validade da norma aprovada.

III. DOS REQUISITOS LEGAIS DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

O projeto deverá ser analisado pela Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento, responsável pela análise da constitucionalidade, legalidade, redação e impacto financeiro da proposta (art. 54 do RICM).

Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para os casos em apreço é o de maioria simples, nos termos do artigo 193, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, devendo obedecer a dois turnos de discussão e votação, ou turno único na hipótese de aprovação de regime de Urgência Especial.

IV. CONCLUSÃO

² Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. 1º A transparência será assegurada também mediante: I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

³ <https://www.camaraopedro.sp.gov.br/noticia/2648/audiencia-publica>



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 45/2025, estando este regularmente apto para a respectiva tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 26 de junho de 2025.

VICTOR GARCIA REIGADA
ADVOGADO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 410.485